



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.521 –
CLASSE 32ª – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA.****Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.**Agravante:** Coligação Inovar Florianópolis (PC do B/PDT).**Advogado:** Luciano Zambrota.**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. Pré-candidato. Exclusão. Res.-TSE 21.556/2007. Lei Orgânica Municipal. Emenda. Prazo. Não-observância. Recurso especial. Violação legal. Ausência.

1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de novembro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE



ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, afastou preliminar e negou provimento a recurso para manter sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral daquele estado, que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Inovar Florianópolis (PC do B/PDT) e determinou a exclusão do pré-candidato Alfredo Ferreira Filho, em decorrência da não-observância da proporcionalidade entre o número de vagas e de candidatos (fls. 105-111).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 114-118), os quais foram desprovidos (fls. 122-124).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 127-133), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos negou seguimento, por meio da decisão de fls. 145-148.

Daí o presente agravo regimental (fls. 150-156), no qual o agravante sustenta, quanto a fixação do número de vereadores de Florianópolis, que “(...) *os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal, em estrito cumprimento à autoridade de suas decisões de instância suprema, são passíveis de aplicação imediata, inegociável e isonômica nas eleições atuais*” (fl. 152).

Alega que, nas eleições de 2004, não houve necessidade de emenda legislativa para o ajuste numérico das cadeiras da Câmara Municipal, já que “(...) *simplesmente reconheceu-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal para restabelecer ao princípio constitucional da proporcionalidade da representação o seu efeito de realidade (...)*”, e que, em 2008, a prevalecer a autonomia legislativa e considerada a aprovação tardia da emenda à Lei Orgânica Municipal, “(...) *haveria não dezessete cadeiras a serem ocupadas por representantes diretamente eleitos, mas vinte e uma (...)*” (fls. 153-154).

Aduz que o número de vereadores atualmente estabelecido – dezesseis – viola o princípio da proporcionalidade da representação política e o disposto no art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, além de desrespeitar a autoridade do STF.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 145-148):

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional, acolhido, à unanimidade, naquela instância (fls. 100-110):

(...) o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 21.702, de 2.4.2004, ditando instruções sobre o número de Vereadores a eleger segundo a população de cada Município.

Certo é que o Município de Florianópolis restou apanhado em tal vício, tendo que, para o pleito de 2004, desconsiderar a previsão de 21 (vinte e um) cargos de Vereador estampada no art. 36, de sua Lei Orgânica -, amoldando-se, por irrecusável e inafastável decisão judicial, ao quantitativo de tão-somente 16 (dezesseis) vagas.

Passou-se a observar, então, a proporcionalidade exigida na Constituição da República e ditada pelo Excelso Pretório, sem, contudo, haver o legislador promovido a recomendável e necessária correção na Lei Orgânica municipal.

Agora, às vésperas de renovação das cadeiras do Legislativo, iniciou estudos e tramitação para viabilizar mencionada adequação -, observando quadro que agregará ou expurgará postos em razão da população presente à época das eleições – o que, em primeiro exame, levanta dúvidas inclusive sobre a sua constitucionalidade.

Todavia, inobstante sua aprovação, mediante edição e promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 24, publicada em 7.8.2008 (fls. 93-94), impossível sua admissão para o próximo pleito, eis que não atendido o prazo marcado pelas Resoluções TSE nº 22.556, de 19.6.2007 e nº 22.823, de 5.6.2008.

O recorrente alega que, em virtude do incremento da população do município, o número de cadeiras da Câmara Legislativa deveria ser aumentado em uma vaga.

Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

CONSULTA. REGRAS. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. ELEIÇÕES 2008.

- A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: "o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias".

- As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal. (grifei)

(Consulta nº 1.564, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 5.6.2008).

CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTA NÚMERO DE VEREADORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DESDE QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS CORRESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

1. Consignou-se no voto que: "(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse 'dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente ...' (RMS nº 2.062/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/10/93)." (fl. 7).

2. Ressaltou-se que: "**todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.**" (fls. 7-8).

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada. (grifei)

(Consulta nº 1.421, rel. Min. José Delgado, de 19.6.2007).

Ocorre que, conforme consta do acórdão regional (fl. 110), a emenda à Lei Orgânica do Município, que alterou o número de vagas de vereadores, foi publicada em 7.8.2008.

Desse modo, deve ser mantido o número de 16 (dezesesseis) cadeiras para o cargo de vereador, sendo correta a decisão que determinou a exclusão do pré-candidato Alfredo Ferreira Filho.

Observo, portanto, que a exclusão do pré-candidato Alfredo Ferreira Filho obedeceu aos ditames legais, uma vez que a emenda que alterou o número de vereadores para 17 foi publicada após o prazo final previsto na Res.-TSE nº 22.556/2007, não podendo ser aplicada às eleições de 2008.

Desse modo, não visualizo a alegada violação, pelo Tribunal *a quo*, ao art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da proporcionalidade.

Em face dessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.521/SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Coligação Inovar Florianópolis (PC do B/PDT) (Advogado: Luciano Zambrota). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.11.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>3.11.2008</u> de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto de Queiroz</u>, lavrei a presente certidão. Téc. Judiciário</p>
